



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**ASSUNTO:** Serviços de manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado.

**REF. Processo Administrativo nº 0151/2020.**

**OBJETO:** Contratação de serviços de manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado para a Câmara Municipal de São José do Divino.

---

**PARECER JURÍDICO**

**Princípio da Legalidade. Exame do Termo de Referência e Minuta do Contrato. Controle Preventivo da Legalidade, Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

**1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, acerca da legalidade e devida consonância do Termo de Referência e Minuta do Contrato com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e legislação correlata.

Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; bem como termo de referência.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo

**2. MÉRITO DA CONSULTA**



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

Preambularmente é importante destacar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Cumprе salientar, ainda, que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Essas



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, onde trazem as regras da Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.

Contudo, o legislador ao criar exceções à regra de licitar, não intencionou deixar o gestor totalmente livre para contratar com um particular. Existem normas e critérios a serem seguidos, para que da mesma forma da regra geral da licitação, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, seja prestigiado o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Tomando-se por base o raciocínio exposto acima, tem-se como critério fundamental para delimitação precisa do objeto e aferição da melhor proposta para a administração, que é imprescindível a elaboração do Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, observando-se sempre a Lei e a Constituição.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras do Termo de Referência estejam em conformidade com a lei e a Constituição, Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Outro ponto que corrobora tal entendimento, encontra-se no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, após a elaboração do termo de referência, este vira regra para o certame, portanto imprescindível a estrita observância à Lei de Licitação e Contratos, à Constituição Federal e legislação correlata, para que no instrumento convocatório não contenham regras que restrinjam a competição ou criem vantagens ou desvantagens para determinado licitante.



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

Frise-se ainda, que no caso específico considerando-se o Termo de Referência como ato convocatório, o mesmo deve ser acompanhado da minuta do futuro contrato. Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:

Art. 62 [...]

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Porém, existem casos específicos em que a elaboração do termo de contrato é dispensável, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.** (grifo noss)

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

A Lei de Licitações e Contratos quis prever casos mais simplificados e efêmeros que não exigem todas as formalidades de uma contratação mais complexa. Contudo, na substituição do termo de contrato, com todos os seus requisitos formais, por documentos equivalentes, a Lei não quis despir o ato daquelas formalidades minimamente necessárias ao resguardo da segurança jurídica; prezou para que, mesmo nesses casos mais simples, ficasse a Administração devidamente resguardada.

Note que a utilização do Termo de Contrato é a regra, sua substituição configura exceção. Portanto, uma questão preliminar que a Administração deve superar é saber se o caso concreto comporta de fato a substituição ou se, ao contrário, o uso do termo de contrato faz-se necessário.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

Destarte, a Administração pode substituir o instrumento de contrato, desde que os aspectos fáticos não recomendem a adoção de documento mais formal. O requisito “possibilidade fática” deve ser verificado no caso concreto em que a Lei permite, juridicamente, a substituição. Da leitura do Art. 62, e seus parágrafos, é possível identificar as seguintes hipóteses de dispensa do termo de contrato: licitações e contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) que estejam dentro do limite de valor para utilização da modalidade “convite”; e compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

Assim, considerando que foi elaborado Termo de Referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, e que o Termo de Referência trouxe, com clareza e precisão, as condições para execução da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, obedecendo os imperativos da Lei de Licitações 8.666/93, considerando ainda que o objeto pretendido importa em contratação com entrega imediata e integral, da qual não resulta obrigações futuras, **impende concluir** que o procedimento está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei 8.666/93. Acrescentamos apenas que, no caso específico, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após exame dos autos, constatamos que foi elaborado Termo de Referência com delimitação precisa do objeto para aferição da melhor proposta para a administração, e que o Termo de Referência trouxe, com clareza e precisão, as condições para execução da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como o objeto pretendido importa em contratação com entrega imediata e integral, da qual não resulta obrigações futuras. Portanto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Lei 8.666/93, opino pela legalidade dos atos até aqui praticados.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
CNPJ: 02.940.265/0001-03  
Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

É O PARECER, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

São José do Divino-PI, 03 de Junho de 2020.

**Paulo Douglas Brito de Sampaio**  
**Assessor Jurídico**  
OAB PI nº 12.495



**Dispensa N°008/2020**

**Proc. Adm. N°000151/2020**

**Objeto:** Contratação de serviços de manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado para a Câmara Municipal de São José do Divino.

## **PARECER TÉCNICO - CPL**

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer concernente à contratação de serviços de manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado para a Câmara Municipal de São José do Divino.

### **II. DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Os serviços se julgam necessários para fins de preservação e dilatação da vida útil do patrimônio (aparelhos de ar condicionado), da Câmara Municipal.

### **III. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO**

Preliminarmente, destaca-se o cumprimento do disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 009/2020, pela empresa MARCOS VINÍCIO CARVALHO MACHADO 08177235362, tendo apresentado a documentação hábil a contento do exigido, sendo regularidade fiscal e documentação pessoal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Seguindo as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) e visando obter a proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o princípio da economicidade e eficiência, entre outros, inerentes à administração pública, encaminhou-se dia 15 de Junho do ano corrente, ofício a apenas uma empresa com sede fixada no município com idoneidade reconhecida e disponibilidade do serviço exigido no objeto do processo em tela, sendo importante elucidar no momento a grande limitação no mercado referente ao objeto pretendido.

No que se refere a media de preço o TCU tem defendido que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Vale destacar os parágrafos 32 e 33 do voto do Ministro-Relator do Acórdão 2.170/2007 - Plenário que, com relação aos conceitos de preço aceitável e *cesta de preços*, forneceu os seguintes esclarecimentos:

32. Esclareço que **preço aceitável** é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobre preço ou superfaturamento em contratações de TI devem estar baseados em uma 'cesta de preços aceitáveis'. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial. (**grifo nosso**)

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle** – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (**grifo nosso**)

Considerando a limitação do mercado e tendo em vista o entendimento explicitado pelo TCU no acórdão 2.170/2007, a Comissão Permanente de licitação de forma a aferir o preço aceitável da proponente Marcos VINÍCIO CARVALHO MACHADO 08177235362, utilizou-se de pesquisa subsequente de preços, no Diário Oficial dos Municípios, site do TCE e NF a fim de obter uma média de preço que atenda os requisitos de regularidade de preços usuais do mercado, conforme média verificada nos documentos em anexo.

#### IV. DO PARECER

Isto posto, Considerando o Parecer Jurídico que opinou pela legalidade do termo de referencia ao objeto pretendido; considerando que esta contratação em específico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93; a proposta do prestador de serviço com preço de mercado justificado e acompanhada da documentação de regularidade fiscal; o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, vem essa Comissão nos termos da Portaria nº 001/2020, de 03 de Janeiro de 2020 apresentar Parecer favorável à contratação da empresa MARCOS VINÍCIO CARVALHO MACHADO 08177235362, CNPJ nº 36.233.074/0001-15, para prestação de serviços de





ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
CNPJ: 02.940.265/0001-03  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

---

manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado para a Câmara Municipal de São José do Divino.

São José do Divino (PI), 19 de Junho de 2020.

  
**ANTONIO DE SOUSA MACHADO**  
Presidente CPL

  
**FRANCISCO GISLANO MACHADO**  
Membro secretário

  
**JOEL FERNANDES LIMA**  
Membro